

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.974.436 - RJ (2021/0225324-5)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO BRANDÃO WHITAKER - SP105692
GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134
ALAN KIM YOKOYAMA - SP247376
GUILHERME MATOS CARDOSO - SP249787
RECORRIDO : LEONARDO CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO : LEONARDO CARVALHO DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ147547
INTERES. : ASSOCIACAO ESTADUAL DE AMPARO AO CONSUMIDOR E AO
CIDADAO E DEFESA CONTRA AS PRATICAS ABUSIVAS
ADVOGADO : JOÃO AUGUSTO DE SOUZA DIAS BORGONOVÍ E OUTRO(S) -
RJ143964

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de recurso especial interposto por PEPSICO DO BRASIL LTDA., contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional

Agravo em recurso especial interposto em: 29/3/2021.

Concluso ao gabinete em: 17/9/2021.

Conversão do agravo em recurso especial em: 1º/12/2021.

Concluso ao gabinete em: 2/12/2021

Ação: civil pública com pedido de obrigação de fazer, proposta por ASSOCIAÇÃO ESTADUAL DE AMPARO AO CONSUMIDOR E AO CIDADÃO DE DEFESA CONTRA AS PRÁTICAS ABUSIVAS – APRODEC em desfavor de PEPSICO DO BRASIL LTDA.

Na inicial, a mencionada associação formulou pedido para que a ré, ora recorrente, fosse compelida a alterar todos os rótulos do produto Toddy Light, para que constassem, na embalagem, as seguintes informações corretas: a) a redução calórica, em comparação com o produto original, seria de 7,5%, e não de 31%; b) a comparação dos dois produtos – light e original – deveria ser lastreada com base na mesma proporção; e c) o valor energético do produto tradicional deveria ser indicado sem a adição de leite, de

forma direta e clara.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar a ré em obrigação de fazer, consistente em alterar o rótulo do produto Toddy Light, com a devida indicação de redução calórica, comparação de produtos utilizados com a mesma porção e valor energético sem adição de leite, consideradas as determinações contidas nas Resoluções RDC (Resolução da Diretoria Colegiada) da ANVISA.

Condenou, ainda, a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa.

Embargos de declaração: opostos pela ré, ora recorrente, ao argumento de existência de omissão, por ter sido condenada ao pagamento de honorários advocatícios, com a desconsideração, em consequência, do disposto no art. 18 da LACP, e por não constar na sentença qualquer passagem relacionada à má-fé.

Sentença integrativa: acolheu os embargos de declaração, para modificar a sentença, passando a constar o seguinte período na parte dispositiva: "...Deixo de condenar a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, com base no Princípio da Simetria, na aplicação do art. 18 da lei nº 7.347/1985, conforme entendimento fixado pelo STJ" (fls. 252-253).

Acórdão: da lavra do TJRJ, deu provimento à apelação interposta por ASSOCIAÇÃO ESTADUAL DE AMPARO AO CONSUMIDOR E AO CIDADÃO DE DEFESA CONTRA AS PRÁTICAS ABUSIVAS, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação civil pública. Sentença de parcial procedência, deixando de condenar a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, com base no Princípio da Simetria, na aplicação do art. 18 da Lei nº.7.347/1985, conforme entendimento fixado no STJ. Reforma parcial. O entendimento firmado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça somente se aplica à parte requerida vencida em ação civil pública, quando seu autor for pessoa jurídica de direito público, não se aplicando às demandas propostas por associações e fundações privadas, de modo a não obstar o acesso à justiça para a sociedade civil organizada. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Recurso a que se dá provimento. (fl. 309)

Embargos de declaração: opostos por PEPSICO DO BRASIL LTDA., foram

Superior Tribunal de Justiça

rejeitados.

Recurso especial: aponta ofensa ao art. 18 da Lei 7.347/1985, sob os seguintes argumentos:

a) se a associação de natureza privada não pode ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, pelo princípio da simetria, os advogados que a representam também não podem ser beneficiados com tal verba sucumbencial;

b) na legislação de regência, não há qualquer diferenciação, quanto à legitimidade, entre a associação privada e a associação pública, até mesmo porque, independentemente de sua natureza, a autora deve revestir finalidades institucionais de interesse público;

c) o acórdão recorrido não demonstrou as razões pelas quais o não pagamento dos honorários iria obstaculizar e desestimular a participação da sociedade civil no âmbito das ações civil públicas.

Prévio juízo de admissibilidade: o recurso recebeu crivo negativo de admissibilidade na origem (fls. 373-377), ascendendo a esta Corte Superior por meio da interposição de agravo (fls. 389-401), convertido, em seguida, no presente recurso especial (fl. 444).

Parecer do MPF: da lavra do Subprocurador-Geral da República José Bonifácio Borges de Andrada, pelo provimento do recurso (fls. 439-442)

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.974.436 - RJ (2021/0225324-5)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO BRANDÃO WHITAKER - SP105692
GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134
ALAN KIM YOKOYAMA - SP247376
GUILHERME MATOS CARDOSO - SP249787
RECORRIDO : LEONARDO CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO : LEONARDO CARVALHO DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ147547
INTERES. : ASSOCIACAO ESTADUAL DE AMPARO AO CONSUMIDOR E AO
CIDADAO E DEFESA CONTRA AS PRATICAS ABUSIVAS
ADVOGADO : JOÃO AUGUSTO DE SOUZA DIAS BORGONOVÍ E OUTRO(S) -
RJ143964

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA POR ASSOCIAÇÃO DE NATUREZA PRIVADA. ART. 18 DA LEI 7.347/1985. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA SIMETRIA UTILIZADO EM BENEFÍCIO DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE.

1- Agravo em recurso especial interposto em 29/3/2021, convertido em recurso especial em 1º/12/2021 e concluso ao gabinete em 2/12/2021.

2- Na origem, Associação Estadual de Amparo ao Consumidor e ao Cidadão de Defesa contra as Práticas Abusivas – APRODEC ingressou com ação civil pública em desfavor de PEPSICO DO BRASIL LTDA, ora recorrente, com o objetivo de compeli-la a alterar todos os rótulos do produto Toddy Light, para que constassem, na embalagem, as seguintes informações corretas: a) a redução calórica, em comparação com o produto original, seria de 7,5%, e não de 31%; b) a comparação dos dois produtos – light e original – deveria ser lastreada com base na mesma proporção; e c) o valor energético do produto tradicional deveria ser indicado sem a adição de leite, de forma direta e clara.

3- O propósito recursal consiste em dizer se, ante o princípio da simetria, o réu, em ação civil pública ajuizada por associação privada, pode ser condenado a arcar com as custas e com os honorários advocatícios.

4- Esta Corte Superior perfilha o entendimento de que não cabe a condenação em honorários advocatícios do requerido em ação civil pública, quando inexistente má-fé, assim como ocorre com a parte autora, por força da norma contida no artigo 18 da Lei nº 7.345/1985, estendo à União o entendimento outrora fixado em favor do Ministério Público (EAREsp 962.250/SP).

5- Não obstante, é possível verificar que a hipótese em epígrafe possui uma particularidade: diferentemente de a ação civil pública ter sido ajuizada pela União ou pelo Ministério Público, aqui foi proposta por associação privada, de modo que é imprescindível verificar se o princípio da simetria na condenação das custas e dos honorários advocatícios também se estende a tais entidades.

Superior Tribunal de Justiça

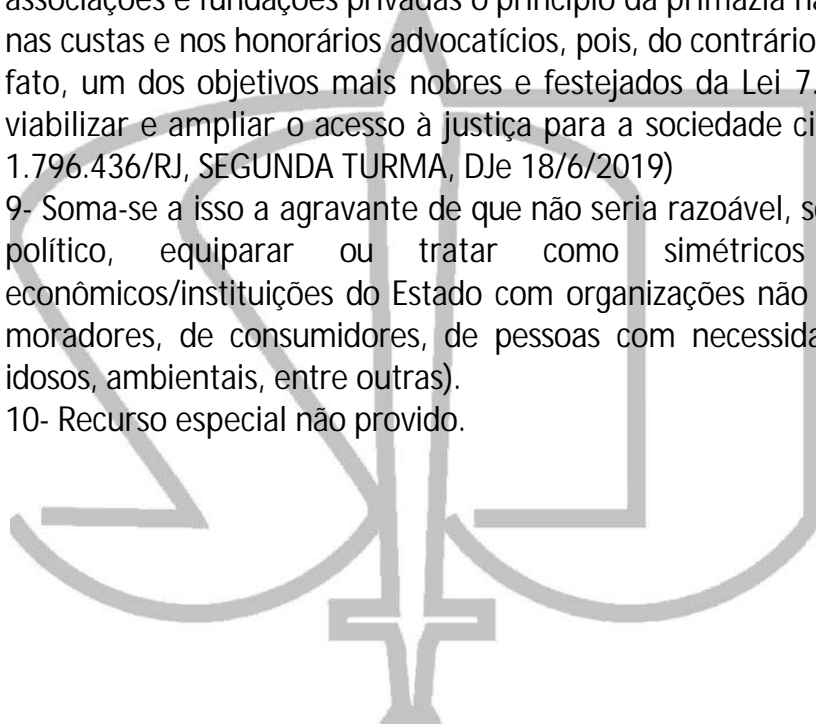
6- Para solucionar o caso em apreço, o argumento de acesso à justiça se afigura de primaz importância. Isso porque a legitimação da justiça está subordinada ao efetivo poder de o indivíduo dela se avizinhar. Dessa maneira, para se atingir a efetiva composição dos litígios, faz-se mister, preludivamente, permitir o acesso, sem embaraço, ao Poder Judiciário. Exprime-se, nesse sentido, a noção de acesso à justiça.

7- Não é suficiente a mera possibilidade de propositura da demanda para fixarem-se as balizas do acesso à justiça. Torna-se relevante garantir o acesso material à ordem jurídica justa.

8- Evidentemente, não se aplica às ações civil públicas propostas por associações e fundações privadas o princípio da primazia na condenação do réu nas custas e nos honorários advocatícios, pois, do contrário, barrado estaria, de fato, um dos objetivos mais nobres e festejados da Lei 7.347/1985, qual seja viabilizar e ampliar o acesso à justiça para a sociedade civil organizada (REsp 1.796.436/RJ, SEGUNDA TURMA, DJe 18/6/2019)

9- Soma-se a isso a agravante de que não seria razoável, sob o enfoque ético e político, equiparar ou tratar como simétricos grandes grupos econômicos/instituições do Estado com organizações não governamentais (de moradores, de consumidores, de pessoas com necessidades ambientais, de idosos, ambientais, entre outras).

10- Recurso especial não provido.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.974.436 - RJ (2021/0225324-5)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO BRANDÃO WHITAKER - SP105692
GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134
ALAN KIM YOKOYAMA - SP247376
GUILHERME MATOS CARDOSO - SP249787
RECORRIDO : LEONARDO CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO : LEONARDO CARVALHO DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ147547
INTERES. : ASSOCIACAO ESTADUAL DE AMPARO AO CONSUMIDOR E AO
CIDADAO E DEFESA CONTRA AS PRATICAS ABUSIVAS
ADVOGADO : JOÃO AUGUSTO DE SOUZA DIAS BORGONOVÍ E OUTRO(S) -
RJ143964

VOTO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Na origem, a ora recorrida, ASSOCIAÇÃO ESTADUAL DE AMPARO AO CONSUMIDOR E AO CIDADÃO DE DEFESA CONTRA AS PRÁTICAS ABUSIVAS – APRODEC, ajuizou ação civil pública, com pedido de obrigação de fazer, em desfavor de PEPSICO DO BRASIL LTDA. A mencionada associação formulou pedido para que a ré fosse compelida a alterar todos os rótulos do produto Toddy Light, para que constassem, na embalagem, as seguintes informações corretas: a) a redução calórica, em comparação com o produto original, seria de 7,5%, e não de 31%; b) a comparação dos dois produtos – light e original – deveria ser lastreada com base na mesma proporção; e c) o valor energético do produto tradicional deveria ser indicado sem a adição de leite, de forma direta e clara.

O propósito recursal consiste em dizer se, ante o princípio da simetria, o réu, em ação civil pública ajuizada por associação privada, pode ser condenado a arcar com as custas e com os honorários advocatícios.

I. DO ENTENDIMENTO FIXADO NO EAREsp 962.250/SP

1. Inicialmente, antes do ingresso na análise da hipótese vertente, torna-se relevante salientar que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no EAREsp

Superior Tribunal de Justiça

962.250/SP, fixou, quanto ao tema, a seguinte tese: *"em razão da simetria, descabe a condenação em honorários advocatícios da parte requerida em ação civil pública, quando inexistente má-fé, de igual sorte como ocorre com a parte autora, por força da aplicação do art. 18 da Lei n. 7.347/1985."*

2. Ao analisar-se o inteiro teor do voto, é possível aferir que a União, embargante, pretendia que prevalecesse o entendimento no sentido de que seria cabível a condenação em honorários advocatícios, em ação civil pública, sendo isento de tal verba apenas o autor, salvo quando atuasse de má-fé. Assim, a União pretendia a reforma do acórdão embargado, para condenar o vencido ao pagamento de honorários advocatícios em seu favor.

3. Não obstante, esta Corte Superior consagrou o entendimento acima destacado, consoante se observa na transcrição da pertinente ementa:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSENSO CONFIGURADO ENTRE O ARESTO EMBARGADO E ARESTO PARADIGMA ORIUNDO DA QUARTA TURMA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA INTENTADA PELA UNIÃO. CONDENÇÃO DA PARTE REQUERIDA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. DESCABIMENTO. ART. 18 DA LEI N. 7.347/1985. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Trata-se de recurso interposto em ação civil pública, de que é autora a União, no qual pleiteia a condenação da parte requerida em honorários advocatícios, sob o fundamento de que a regra do art. 18 da Lei n. 7.347/1985 apenas beneficia o autor, salvo quando comprovada má-fé.

2. O acórdão embargado aplicou o princípio da simetria, para reconhecer que o benefício do art. 18 da Lei n. 7.347/1985 se aplica, igualmente, à parte requerida, visto que não ocorreu má-fé. Assim, o dissenso para conhecimento dos embargos de divergência ocorre pelo confronto entre o aresto embargado e um julgado recente da eg. Quarta Turma, proferido nos EDcl no REsp 748.242/RJ, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/4/2016, DJe 25/4/2016.

3. Com efeito, o entendimento exposto pelas Turmas, que compõem a Primeira Seção desta Corte, é no sentido de que, "em favor da simetria, a previsão do art. 18 da Lei 7.347/1985 deve ser interpretada também em favor do requerido em ação civil pública. Assim, a impossibilidade de condenação do Ministério Público ou da União em honorários advocatícios - salvo comprovada má-fé - impede serem beneficiados quando vencedores na ação civil pública" (STJ, AgInt no AREsp 996.192/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 30/8/2017). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.531.504/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/9/2016; AgInt no REsp 1.127.319/SC,

Superior Tribunal de Justiça

Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 18/8/2017; AgInt no REsp 1.435.350/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 31/8/2016; REsp 1.374.541/RJ, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 16/8/2017.

4. De igual forma, mesmo no âmbito da Terceira e Quarta Turmas do Superior Tribunal de Justiça, ainda que o tema não tenha sido analisado sob a óptica de a parte autora ser ente de direito público - até porque falece, em tese, competência àqueles órgãos fracionários quando num dos polos da demanda esteja alguma pessoa jurídica de direito público -, o princípio da simetria foi aplicado em diversas oportunidades: AgInt no REsp 1.600.165/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/6/2017, DJe 30/6/2017; REsp 1.438.815/RN, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 22/11/2016, DJe 1º/12/2016; REsp 1.362.084/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/5/2017, DJe 1º/8/2017.

5. Dessa forma, deve-se privilegiar, no âmbito desta Corte Especial, o entendimento dos órgãos fracionários deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em razão da simetria, descabe a condenação em honorários advocatícios da parte requerida em ação civil pública, quando inexistente má-fé, de igual sorte como ocorre com a parte autora, por força da aplicação do art. 18 da Lei n. 7.347/1985.

6. Embargos de divergência a que se nega provimento.

(EAREsp 962.250/SP, Corte Especial, julgado em 15/8/2018, DJe 21/8/2018)

4. Na fundamentação do referido voto, o Relator, em. Min. Og Fernandes, indicou, de passagem, a hipótese de ação civil pública proposta pela União ou por entidade associativa, asserindo que a Terceira e a Quarta Turmas do STJ, ainda que não tenham analisado o tema sob a ótica de a parte autora ser ente de direito público, aplicaram o princípio da simetria em algumas oportunidades. Citou, para comprovar a seguinte tese, os seguintes precedentes: AgInt no REsp 1.600.165/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 30/6/2017; REsp 1.438.815/RN, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJe 1º/12/2016; e REsp 1.362.084/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 1º/8/2017.

5. Observa-se, contudo, que, em todos esses casos citados, o Ministério Público era o autor da ação. Com efeito, *mutatis mutandis*, as teses fixadas foram no sentido de que, *“por critério de absoluta simetria, no bojo de ação civil pública, não cabe a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em favor do*

Ministério Público”.

II. DA HIPÓTESE DOS AUTOS E DO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA

6. Compulsando os autos, é possível verificar que a hipótese em epígrafe possui uma particularidade: diferentemente de a ação civil pública ter sido ajuizada pelo Ministério Público, aqui foi proposta por associação privada, de modo que é imprescindível verificar se o princípio da simetria na condenação das custas e dos honorários advocatícios também se estende a tais entidades.

7. Quanto ao ponto, o Tribunal *a quo* corroborou o entendimento desta Corte Superior, ao asseverar que *“não cabe a condenação em honorários advocatícios do requerido em ação civil pública, quando inexistente má-fé, assim como ocorre com a parte autora, por força da norma contida no artigo 18 da Lei nº 7.345/1985”*.

8. A Corte de origem concluiu, ainda, que tal entendimento somente se aplica à parte requerida vencida em ação civil pública, quando seu autor for pessoa jurídica de direito público, não se estendendo às demandas propostas por associações e fundações privadas, de modo a não obstar o acesso à justiça para a sociedade civil organizada.

9. Com efeito, o argumento de acesso à justiça se afigura de primaz importância. Em regra, o indivíduo procura o Poder Judiciário com o desiderato de reparar determinado dano. José Joaquim Calmon de Passos, reconhecendo a premissa em tela, aponta que o 'cidadão' percorre o trajeto judicial buscando a reparação do prejuízo sofrido, porque o autor da conduta lesiva não a reparou *sponte propria*. Destarte, pretende-se chegar ao Judiciário para: 1) remover uma situação-obstáculo imposta pelo fato do homem; ou 2) remover uma situação-obstáculo irrogada pelo fato da lei, que o indivíduo sozinho não consegue destituir (CALMON DE PASSOS, José Joaquim. *Comentários ao código de processo civil*. Artigos 796 a 812, v. X, tomo I. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984, p. 6-7).

10. Em outras palavras, se o 'homem' é dotado de capacidade de previsão,

pode esquivar-se das situações-obstáculo, evitando, conseqüentemente, eventuais danos. Todavia, quando os conflitos intersubjetivos não são solucionados amigavelmente, ou quando a situação-obstáculo somente pode ser removida com a intervenção do Poder Judiciário (situação-obstáculo colocada pelo fato da lei), o indivíduo preme as portas da Justiça.

11. A legitimação da justiça está subordinada ao efetivo poder de o indivíduo dela se avizinhar. As relações intersubjetivas pautam-se em pretensões contrapostas. Os conflitos de interesses regem o convívio social. A lide – conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida ou insatisfeita – açambarca os domínios esfíngicos das relações humanas conjunturais. Para se atingir a efetiva composição dos litígios, faz-se mister, preludiarmente, permitir o acesso, sem embaraço, ao Poder Judiciário. Exprime-se, nesse sentido, a noção de acesso à justiça.

12. Cita-se, a propósito, o belo ensino de Roberto Armando Ramos de Aguiar, representando, simbolicamente, o conceito de justiça:

Bailarina inconstante e volúvel, a justiça troca de par no decorrer do jogo das contradições da história. Ora a vemos bailar com os poderosos, ora com os fracos, ora com os grandes senhores, ora com os pequenos e humildes.

(...)

Essa bailarina que emerge não será diáfana e distante, não será de todos e de ninguém, não se porá acima dos circunstantes, mas entrará na dança de mãos dadas com os que não podem dançar e, amante da maioria, tomará o baile na luta e na invasão, pois essa justiça é irmã da esperança e filha da contestação. Mas o peculiar nisso tudo é que a velha dama inconstante continuará no baile, açulando seus donos contra essa nova justiça que não tem a virtude da distância nem a capa do equilíbrio, mas se veste com a roupa simples das maiorias oprimidas. (AGUIAR, Roberto Armando Ramos de. *O que é justiça: uma abordagem dialética*. 4. ed. São Paulo: Alfa-Omega, 1995, p. 13-14)

13. Veja-se que uma das preocupações do acesso à justiça impõe-se justamente com o elevado custo do processo. Tanto que, nos séculos XVIII e XIX, os estados liberais burgueses experienciam procedimentos que espelhavam filosofia individualista, marcada pelo acesso apenas formal à justiça.

14. Mauro Cappelletti e Bryant Garth retratam o panorama da evolução

concernente ao acesso à justiça, enfatizando o aspecto formal, *verbis*:

Mesmo recentemente, com raras exceções, o estudo jurídico também se manteve indiferente às realidades do sistema judiciário: Fatores como diferenças entre os litigantes em potencial no acesso prático ao sistema, ou a disponibilidade de recursos para enfrentar o litígio, não eram sequer percebidos como problemas. O estudo era tipicamente formalista, dogmático e indiferente aos problemas reais do foro cível. Sua preocupação era freqüentemente de mera exegese ou construção abstrata de sistemas e mesmo, quando ia além dela, seu método consistia em julgar as normas de procedimento à base de sua validade histórica e de sua operacionalidade em situações hipotéticas. As reformas eram sugeridas com base nessa teoria do procedimento, mas não na experiência da realidade. Os estudiosos do direito, como o próprio sistema judiciário, encontravam-se afastados das preocupações reais da maioria da população. (CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988, p. 10).

15. De fato, as sociedades modernas, influenciadas pelos direitos humanos, referenciaram o caráter coletivo do acesso à justiça, superando-se o ferrete eminentemente individualista que demarcou os séculos XVIII e XIX. Sobreleva-se, portanto, a atuação positiva do Estado, cujo objetivo se perfazia no acesso efetivo à justiça. Nesse diapasão, o Poder Público passou a assegurar a fruição dos direitos sociais elementares. No âmbito de mencionados direitos, exsurge o acesso à justiça como o *“requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos.”* (CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988, p. 12).

16. Isso porque o acesso à justiça pode ocorrer de maneira formal ou material. Formalmente, representa o simples ingresso em juízo do pedido formulado pela parte. Verifica-se, portanto, que o singelo acesso formal à justiça configura hipótese de insuficiência ante a profunda relevância que reveste o tema. De fato, não é suficiente a mera possibilidade de propositura de demanda. Torna-se relevante garantir o acesso material à ordem jurídica, de modo a assegurar a duração razoável do processo.

17. Nessa esteira, José Roberto dos Santos Bedaque apregoa que *“não basta assegurar o ingresso em juízo, isto é, a mera possibilidade de utilização do processo.*

Superior Tribunal de Justiça

*Requer-se a efetividade da proteção judicial e da ordem constitucional. Trata-se do acesso à ordem jurídica justa, a que se refere prestigiosa doutrina nacional (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e processo: influência do direito material sobre o processo*. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 50).*

18. Nessa linha de intelecção, trazendo a lição nupercitada à hipótese vertente, é imperioso ressaltar que esta Corte Superior possui alguns precedentes esparsos no sentido de que o entendimento proclamado no EAREsp 962.250/SP não se aplica às ações civil públicas propostas por associações e fundações privadas, pois, do contrário, barrado estaria, de fato, um dos objetivos mais nobres e festejados da Lei 7.347/1985, qual seja viabilizar e ampliar o acesso à justiça para a sociedade civil organizada. Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes: REsp 1.796.436/RJ, SEGUNDA TURMA, DJe 18/6/2019; AgInt no REsp 1.818.864/SC, SEGUNDA TURMA, DJe 24/4/2020.

19. Soma-se a isso a agravante de que não seria razoável, sob o enfoque ético e político, equiparar ou tratar como simétricos grandes grupos econômicos/instituições do Estado com organizações não governamentais (de moradores, de consumidores, de pessoas com necessidades ambientais, de idosos, ambientais, entre outras).

20. Nesse diapasão, com fulcro nos fundamentos acima aduzidos, não merece reforma o acórdão lavrado pela Corte de origem.

III. CONCLUSÃO

21. Forte nessas razões, nego provimento ao recurso especial.

22. Mantenho a condenação da recorrente nas custas e nos honorários advocatícios, estes majorados em 1% do valor fixado pelo Tribunal *a quo*, fixando-os, portanto, no valor total de 13% (treze por cento) sobre o valor da causa.